

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

AS PERSPECTIVAS CONTEMPORÂNEAS JURÍDICO-AMBIENTAIS NO ÂMBITO DA TRADICIONAL LIBERDADE CONTRATUAL

Marilisa Verzola Meleti

Resumo: A preocupação com o tema, relativamente ao meio ambiente é decorrente do atual cenário e acontecimentos do planeta, oriundos de uma visão individualista e fundamentada essencialmente na obtenção de lucros econômicos desvinculados de valores ambientais. E com a vigência do Novo Código Civil, as relações contratuais passaram a se realizar através de um novo horizonte, relativo a relação de contratar atrelada ao bem estar da coletividade, estando expresso que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, cujo princípio abrange a função sócio ambiental dos contratos. Sob este novo prisma decorrente deste século surgiram às noções de sustentabilidade e manejo sustentável, que são indissociáveis para viabilizar um equilíbrio entre valores ambientais e valores econômicos, concretizando-se em uma política econômica coerente com os valores éticos e sustentáveis.

Palavras-chave: meio ambiente – sustentabilidade- função social- contratos.

Contemporary Environmental Legal Perspectives Under the Traditional Contractual Freedom

Abstract: The worries concerning the environment are due to the current scenario and events of the planet, arising from an individualistic point of view and based primarily on economical profits which are not concerned with environmental values. It is also important to emphasize that with the New Civil Code in force, the contractual relations began to be undertaken from a new point of view, considering the fact that contracts should take into account the community welfare, highlighting the importance of contracting by reason and within the limits of the social function of the contract, including the social and environmental aspects of agreements. Because of these new approaches raised during this century, the notions of sustainability and sustainable management arose, being both of them essential and bounded in order to achieve a balance between environmental and economic values, accomplishing a coherent economic policy with ethical and sustainable values, that does not ignore the need for a policy of natural resource protection rather than just financial profit.

Keywords: environment- sustainability- social function- contracts.

1. Introdução

Este tema fascina, encanta e cativa, pois é cotidianamente vivenciado em todas as partes do mundo, além de permear um universo inesgotável de casos que frequentemente tem preocupado a população, decorrentes de inúmeros acontecimentos naturais e de como será o planeta para as futuras gerações.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a idéia inicial deste trabalho surgiu devido a observação das relações contratuais atuais, que após a vigência da Carta Magna e do Novo Código Civil, começaram a se realizar sob um novo prisma, atrelado a preocupação com o bem da coletividade, em especial com a preservação do meio ambiente. E também com o intuito de contribuir para a elaboração de cláusulas ambientais nos contratos modernos, cujo objeto é proteger o meio ambiente de danos irreversíveis, ou mesmo de cautelas que devem ser tomadas nas atividades empresariais, evidentemente relativas ao objeto e finalidade de cada contrato, ou seja, cujas vantagens de tal inclusão da variável ambiental nos contratos, foram abordadas no presente estudo, em especial nos contratos agrários, cujo objeto é a terra, que produz nosso alimento, e é em especial objeto de inúmeras atividades econômicas.

E, a partir da constatação do conceito atual de sustentabilidade ou mesmo do manejo sustentável, foi deflagrado o tema central desta monografia, o qual despertou uma maior pretensão de minudenciar tal assunto.

Ao longo deste trabalho, almeja-se a conscientização da importância da inclusão da variável ambiental nos contratos em geral, em especial nos contratos agrários, mencionando também a obrigatoriedade de cláusulas ambientais já declinadas em nossa legislação.

Considerando a temática deste trabalho, a primeira parte trata da sustentabilidade e o meio ambiente, perfazendo inicialmente uma visão dos atuais acontecimentos do planeta e a preocupação com o atual cenário global, e o acometimento de danos ambientais de modo irreparáveis, abrangendo também a relação entre desenvolvimento econômico e meio ambiente que passa a ser um pressuposto fundamental para a persecução de melhor qualidade de vida da sociedade mundial e, por conseguinte para o perfazimento da dignidade da pessoa humana.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Na segunda parte deste trabalho, foi tratado o meio ambiente e o direito, ressaltando primeiramente a importância da nova visão introduzida no Brasil a partir da Constituição de 1988, que tutelou constitucionalmente o meio ambiente definindo os fundamentos da proteção ambiental e despertando a população brasileira para a necessidade da convivência harmoniosa e pacífica do homem com a natureza.

Bem como, mencionar a preocupação mundial com a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, que fez surgir um movimento internacional neste sentido, originando convenções, tratados e inúmeras conferências para discutir tal assunto, sendo as principais objeto de destaque neste trabalho ressaltando a sua contribuição e pertinência para que se alcance um bem ambiental único, que ultrapasse os limites geográficos.

Para melhor abordagem do tema central do trabalho foi necessário penetrar nos aspectos econômicos atinentes ao desenvolvimento das atividades empresariais que a partir do conceito de sustentabilidade, a preocupação com o meio ambiente deve estar sempre presente, norteando a elaboração de contratos atinentes aos princípios e obrigações deles decorrentes.

A parte central do trabalho inicia-se com uma abordagem sobre a função socioambiental dos contratos, que com a promulgação do Novo Código Civil, as relações contratuais passaram a se realizar através de uma nova sistemática, atinente a relação de contratar atrelada ao bem estar da sociedade, observando alguns os princípios, tais como o da boa-fé, equidade, dignidade da pessoa humana e função social dos contratos, estando expresso que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, abrangendo em especial a função socioambiental nos contratos.

Após tal explanação, foi evidenciado o contrato, propriamente dito, como o expoente jurídico da economia que viabiliza a circulação de riquezas, promovendo o desenvolvimento socioeconômico, devendo ele incorporar as externalidades ambientais positivas e negativas de seu objeto, ou seja, deve ele conter cláusulas ambientais específicas ao seu objeto, visto que cada atividade econômica propicia um tipo de risco ambiental, que deve ser criteriosamente analisado e estabelecido mediante a elaboração de cláusulas ambientais contratuais, que podem variar conforme a complexidade e o objeto do contrato, abrangendo a incorporação de cláusulas ambientais.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Por fim, espera-se que esta pesquisa, que não tem a pretensão de esgotar tão vasto e complexo tema e nem mesmo de tratar ainda que sucintamente de todos os temas a ela relacionados, ao menos esclareça alguns aspectos relevantes, e quem sabe desperte em alguns o interesse de conhecer mais sobre o assunto.

A elaboração do presente trabalho foi feita por meio dos métodos dedutivo, indutivo e bibliográfico, utilizando-se de um conjunto de obras, ou seja, livros, revistas, artigos, enfim tudo de importante para o desenvolvimento do trabalho e relacionado ao meio ambiente e temas correlatos, seja em âmbito nacional ou internacional. Foram examinadas ainda teses, acórdãos, jurisprudência, legislação nacional e documentos eletrônicos.

2. Meio ambiente e sustentabilidade

2.1 Atual cenário do planeta

O meio ambiente atualmente tem sido amplamente discutido e objeto de encontros internacionais sobre sua preservação e os possíveis meios de amenizar em especial as conseqüências decorrentes das atividades empresariais.

Eventos naturais estão acontecendo com uma maior freqüência e uma intensidade cada vez mais acentuada, em virtude do agravamento de fatores, tais como o efeito estufa, aquecimento global, queimadas, derretimento das geleiras glaciais, poluição da fauna e da flora, resíduos nucleares, desmatamento das florestas, dentre outras causas que contribuem constantemente para as ocorrências de eventos destruidores não somente da natureza, mas também de cidades inteiras, significando as conseqüências de longos anos de destruição do meio ambiente, que visavam e privilegiavam somente o lucro e a obtenção de vantagens financeiras, sem se preocupar com as repercussões de tais atividades no meio ambiente.

Ademais, ao longo de vários anos a sociedade somente priorizava o aspecto econômico derivado de sistema capitalista a qualquer custo, mesmo em detrimento do habitat das gerações presentes e futuras, sendo fruto de ambição desenfreada, nesse sentido José Rubens Morato Leite salienta que:

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

[...] tanto as ideologias liberais como as socialistas, não souberam lidar com a crise ambiental, considerando-se que o capitalismo industrialista, no primeiro caso, e o coletivismo industrialista no segundo, puseram em prática um modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade.¹

O dano ambiental pode ser conceituado simplesmente como qualquer diminuição ou subtração de um bem jurídico, no caso do meio ambiente e das reservas naturais, nos dizeres de Renato Allbeche Cardoso que conceitua o dano ambiental, consiste no sentido de que:

[...] toda vez que houver alteração das características do meio, está-se diante de um dano ambiental, não importando, em um primeiro momento, a duração do evento nem as consequências sobre o meio alterado, tampouco, se o meio tem capacidade de autodepuração capaz de minimizar os efeitos da modificação ocorrida [...].²

Na visão de Édis Milaré a agressão aos bens da natureza é a própria teia da vida, põe em risco o destino do homem, correspondendo a um dos tremendos males atuais, que está gerando o “pânico universal”, como assim denomina, ressaltando que:

O mero crescimento econômico, mito generalizado, vem sendo repensado com a busca de fórmulas alternativas, como o ecodesenvolvimento ou desenvolvimento sustentável, cuja característica principal consiste na possível e desejável conciliação entre o desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida- três metas indispensáveis.³

Não se pode vislumbrar direito ambiental sem mencionar que a própria degradação do habitat natural do homem por ele mesmo, corresponde a uma afronta a sua própria dignidade humana, disposta no artigo III da CF, que Elisabete Maniglia “ênfatiza como sendo o ponto de referência de todas as faculdades que se dirigem ao reconhecimento e à afirmação da dimensão moral da pessoa.”⁴

2.2 Desenvolvimento econômico e preservação ambiental

¹ LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do indivíduo ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 22.

² CARDOSO, Artur Renato Albeche. A degradação ambiental e seus valores econômicos associados. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 18.

³ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 61.

⁴ MANIGLIA, Elisabete. As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. p. 72.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

A relação entre desenvolvimento econômico e meio ambiente passa a ser um pressuposto fundamental para a persecução de melhor qualidade de vida da sociedade mundial e, por conseguinte para o perfazimento da dignidade da pessoa humana.

Desta forma, tem se discutido mundialmente em encontros e conferências as políticas públicas e privadas de controle, prevenção e manutenção sustentável dos recursos naturais, como por exemplo: a Conferências das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em Estocolmo em 1972, Rio 92 (ECO 92), Rio + 10, 15ª Conferência do Clima da ONU (COP 15), em Copenhag dentre outras.

Após eventos e conferências mundiais, além do acontecimento de diversos eventos naturais, pode-se dizer que o direito ambiental na visão atual impõe a releitura das normas jurídicas existentes, sob um novo prisma, que deve nortear a interpretação e a aplicação das normas dos demais ramos do direito, configurando o direito ambiental como uma ciência multidisciplinar.

Esta nova visão do ordenamento jurídico positivado para Ana Luci Limonta Esteves Grizzi: “[...] deve ser interpretado e aplicado de acordo com a realidade atual e que o direito ambiental é um novo direito da personalidade, sendo a pessoa o valor fonte de todas as demais normas do ordenamento jurídico [...]”⁵

O jurista Miguel Reale define o direito ambiental como um novo direito da personalidade, como sendo um direito fundamental, classificado como de terceira dimensão, portador das características de imprescritibilidade, inalienabilidade e irrenunciabilidade.

Os direitos fundamentais expressam situações jurídicas sem as quais os seres humanos no convivem e até mesmo não sobrevivem, nestes termos, nos dizeres de José Afonso da Silva: “[...] direitos fundamentais são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana [...]”⁶

⁵ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. *Direito ambiental aplicado aos contratos*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008. p. 27.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 22. ed., rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002). São Paulo: Malheiros, 2003. p. 179.

O direito ambiental pode ser classificado como direito de terceira geração ou terceira dimensão cuja titularidade é difusa, sendo uma nova perspectiva de direitos de solidariedade, não mais direcionados na concepção do homem-indivíduo, mas na idéia do homem ser solidário, fraterno.

Costa Neto em sua obra faz menção no tocante à classificação dos direitos ambientais de terceira dimensão: “[...] que a transindividualidade aqui se faz presente, exigindo atitudes realizadoras em proporções globais em prol de sua plena efetivação.”⁷

O tema meio ambiente representa uma relação de interdependência entre homem-natureza, que existe no mundo desde os primórdios de maneira incontestável, sendo impossível separar o homem da natureza, pelo simples de que o homem necessita do meio ambiente para o seu sustento e sua sobrevivência.

Esta relação homem-natureza, na concepção de Remi Aparecida de Araújo Soares: “[...] torna-se cada vez mais o atual desafio de repensar o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental sob a ordem jurídica internacional.”⁸

Assim, o direito ambiental pode se relacionar com diversos ramos do direito, mas neste trabalho destaca-se em especial a interrelação do Direito Ambiental com o Direito Empresarial e Direito Civil, no tocante a alteração e aplicação de cláusulas ambientais nos contratos nacionais e internacionais, visto que são indissociáveis os fundamentos econômicos de uma política ambiental, desta forma uma política econômica coerente com os valores éticos e sustentáveis não ignora a necessidade de uma política de proteção dos recursos naturais.

2.3 Sustentabilidade

Enfatiza-se que a questão fundamental atual é de como desenvolver uma coerente estrutura social e econômica capaz de realizar um equilíbrio entre produção/consumo e recursos naturais, assim, para Cristiane Derani uma:

[...] a política ambiental vinculada a uma política econômica, assentada nos pressupostos do desenvolvimento sustentável, é essencialmente uma

⁷ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. *Proteção jurídica do meio ambiente*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 12.

⁸ SOARES, Remi Aparecida de Araújo. *Proteção ambiental e desenvolvimento econômico*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 50.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

estratégia de risco destinada a minimizar a tensão potencial entre desenvolvimento econômico e sustentabilidade ecológica.⁹

Para a viabilidade de uma política ambiental plenamente eficaz, é necessário nos dizeres de Ana Paula Gularte:

Com um país equilibrado ambientalmente, todos os recursos naturais passam a estar disponíveis, contribuindo para o progresso econômico, através da consciência e da ética ambiental, implementadas por meio da educação ambiental, o desenvolvimento será pautado em um acesso adequado aos recursos naturais, em que a razoabilidade de sua utilização irá determinar uma sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Sendo que estas últimas só estarão garantidas caso a educação ambiental continue a persistir, mantendo a consciência e a ética ambiental enfocadas.¹⁰

Com o aumento populacional e as crescentes discussões sobre a preservação do meio ambiente as indústrias brasileiras estão em busca de uma qualidade ambiental mediante a implantação de alternativas tecnológicas mais limpas e matérias primas menos tóxica, a fim de reduzir o impacto e a degradação ambiental, buscando uma maior preservação do meio ambiente, na qual a conscientização da sociedade e a legislação ambiental têm resultado em uma relação mais sustentável com o meio ambiente. Mudando-se a mentalidade do lucro exacerbado em detrimento do meio ambiente.

Neste diapasão as empresas têm buscando alternativas que minimizem os impactos negativos da atividade produtiva no meio ambiente, propiciando investimentos em soluções aliando preservação ambiental, lucratividade e competitividade no setor industrial, sendo que nos estudos do Instituto de Economia de UFRJ foi constatado que:

A adoção de estratégias de prevenção apresenta-se como a alternativa mais adequada, porém importantes padrões, modelos de comportamento, crenças e práticas institucionalizadas devem ser modificados, assim como muitos paradigmas consolidados na estrutura das empresas devem ser substituídos.¹¹

⁹ DERANI, Cristiane. *Direito ambiental econômico*. São Paulo: Saraiva 2009. p. 120-121.

¹⁰ LIBERATO, Ana Paula Gularte. *Socioambientalismo: uma realidade*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 21.

¹¹ Tocchetto, Marta Regina Lopes. *Gerenciamento de resíduos sólidos*. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em: <<http://marta.tocchetto.com/site/?q=system/files/Gest%C3%A3o+Ambiental+-+Parte+1>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Para Vinod Thomas, existe três fatores que interligados determinarão a sustentabilidade do novo ciclo de crescimento no qual o Brasil embarca. O primeiro é competitividade, o segundo é inclusão social e o terceiro é sustentabilidade ambiental.¹²

Do lado ambiental, a sustentabilidade prevista no artigo 2º da lei da Política Nacional do Meio Ambiente, exige o manejo sustentável dos recursos naturais, dado que esses recursos contribuem expressivamente para renda dos pobres. Os vínculos entre crescimento econômico, inclusão social e sustentabilidade ambiental são especialmente importantes para a região Amazônica, visto que dez milhões de pessoas vivem na região, sendo 18% extremamente pobres, com indicadores sociais abaixo da média brasileira.

Nas palavras de José Afonso da Silva “sustentabilidade consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras”.¹³

Para alcançar um desenvolvimento sustentável é necessária a conjunção de desenvolvimento econômico e proteção/preservação do ambiente, que para Ana Paula Gularte Liberato “simboliza o desenvolvimento sustentável consiste em uma nova perspectiva das políticas governamentais internas e internacionais, capaz de aliar o progresso econômico à proteção ambiental”.¹⁴

Paulo de Bessa Antunes enfoca que não se pode entender a natureza econômica do Direito Ambiental como um tipo de relação jurídica que privilegie a atitude produtiva em detrimento de uma qualidade vida aos seres humanos, deste modo:

[...] a natureza econômica do Direito Ambiental deve ser percebida como o simples fato de que a preservação e sustentabilidade da utilização racional dos recursos ambientais que também são recursos econômicos, obviamente) deve ser encarada de forma a assegurar um padrão constante de elevação da qualidade de vida dos seres humanos, que sem dúvida nenhuma, necessitam da utilização dos diversos recursos naturais ambientais para a garantia da própria vida humana.¹⁵

¹² THOMAS, Vinod. Os 3 fatores da sustentabilidade. Revista Eco 21, Rio de Janeiro, ed. 94. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=863>>. Acesso em: 10 jun. 2010.

¹³ SILVA, José Afonso da. Direito ambiental constitucional. 4. ed rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 26-27.

¹⁴ LIBERATO, Ana Paula Gularte. Socioambientalismo: uma realidade. Curitiba: Juruá, 2007. p. 20.

¹⁵ ANTUNES, Paulo Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1998. p. 19.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Pensando na busca do equilíbrio entre meio ambiente e a produtividade, pode-se citar como grandes vantagens das tecnologias “limpas”:

a possibilidade de reverter um custo em benefício, ou seja, o que seria antes tratado como um problema (gastos adicionais para evitar emissões ou para pagar compensações, caso a redução de emissões não seja técnica ou economicamente viável) passa a ser uma vantagem (ganhos de rendimento ou produtividade). Trata-se, portanto, de uma das tais situações *win-win* que entraram no nosso vocabulário recentemente, onde o ganho de competitividade ocorre concomitantemente ao ganho social.¹⁶

A Organização Mundial do Comércio (OMC) atualmente tem trabalhado com diretrizes e políticas ambientais, em busca do sadio e equilibrado crescimento mundial, buscando conciliar produção e consumo com a preservação e o manejo dos recursos naturais, no sentido de um desenvolvimento sustentável, de acordo com as necessidades de desenvolvimento de cada país, estando tal preceito descrito no acordo de Marraqueche.

Nas palavras de Jete Jane Fiorati:

o fator natureza é um dos pilares fundamentais à sustentação do modo de produção capitalista. Não há como conceber a realização de atividades econômicas sem que ocorram repercussões no meio ambiente, nesse sentido, quanto mais intensa a atividade econômica, em tempos de globalização, mais se fazem necessárias as normas de proteção ao meio ambiente.¹⁷

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem sua efetividade condicionada ao respeito ecológico pela prática de todo e qualquer tipo de atividade econômica, seja ela nacional ou internacional.

As organizações empresariais, graças à riqueza que acumulam e que têm o potencial de concentrar, trazem em si o grande potencial de mudar e melhorar o ambiente social.

Neste novo prisma deste século, outros valores passaram a fazer parte do objetivo de uma empresa, sob a ótica de preservação com o meio ambiente, minimizando o impacto ambiental de suas atividades, mudando-se o paradigma de lucro exacerbado em detrimento do meio ambiente, resultando em uma responsabilidade ambiental de aplicar medidas sustentáveis no atual sistema globalizado contribuindo para a preservação e valorização do meio ambiente, realizando o seu papel social.

¹⁶ YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. Competitividade e Tecnologias Limpas. Disponível em: <<http://www.ie.ufrj.br/gema/pdfs/Competitividade%20e%20Tecnologias%20Limpas.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2011.

¹⁷ FIORATI, Jete Jane. Novas vertentes do direito do comércio internacional. Barueri: Manole, 2003. p. 146.

3. A tutela jurídica do meio ambiente

3.1 Meio ambiente e a atual Constituição Federal

A preocupação com a preservação do meio ambiente é um tema deste século, visto que as Constituições mais antigas, como a norte-americana, a francesa e a italiana, não cuidaram especificamente da matéria, bem como, isto também ocorria no sistema constitucional brasileiro até a Constituição de 1988. Contudo, mesmo sem a proteção constitucional ao meio ambiente eram promulgadas leis e regulamentos de proteção ao meio ambiente, para tentar sanar tal lacuna.

No Brasil a partir da Constituição de 1988 o tema meio ambiente ganhou o poder de constitucionalização, definindo os fundamentos da proteção ambiental e despertando a população brasileira para a necessidade da convivência harmoniosa e pacífica do homem com a natureza, que foi introduzida em diversos dispositivos da Carta Magna, mas especificadamente no capítulo VI do Título VIII, ressaltando que anteriormente o tema meio ambiente foi abordado na Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

A dimensão conferida ao tema vai desde os dispositivos do capítulo VI do Título VIII, até inúmeros outros regramentos inseridos ao longo do texto nos mais diversos Títulos e Capítulos, o que pode ser considerado como um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente.

Para Édi Milaré:

[...] de fato a Carta Magna brasileira erigiu-se à categoria daqueles valores ideais da ordem social, dedicando-lhe, a par de uma constelação de regras esparsas, um capítulo próprio que, definitivamente, institucionalizou o direito ao ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo.¹⁸

William Freire afirma que no Brasil o direito ambiental foi definido, por Luiz Fernando Coelho, como sendo:

[...] um sistema de normas jurídicas que, estabelecendo limitações ao direito de propriedade e ao direito de exploração econômica dos recursos da

¹⁸ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p. 142.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

natureza, objetivam a preservação do meio ambiente com vistas à melhor qualidade da vida humana.¹⁹

A partir da instituição deste novo aspecto constitucional ao meio ambiente, surgiu efetivamente o estudo mais criterioso com o meio ambiente, visando buscar equilíbrio entre a proteção com o meio ambiente e o incentivo ao desenvolvimento econômico, criando um elo entre o direito ambiental e o direito econômico.

Na Constituição Federal (CF), a necessidade de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, foi exigida em direito fundamental pelo ordenamento jurídico, visto que a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e a manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma fundamental da pessoa humana.

Com efeito, aquele que exerce atividade econômica deve assumir os riscos dela provenientes, notadamente, a responsabilização pelos danos ambientais. Tal exigência é preconizada, no art. 170, VI, da CF, sendo princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, que deve ser respeitado no exercício de qualquer atividade a ser desenvolvida, para que não haja prejuízo ambiental.

3.2 Direito ambiental e a preocupação internacional

Vale assinalar inicialmente, que desde os remotos tempos, sempre existiram normas voltadas para a preservação o meio ambiente, mas não de forma expressa como na presente legislação nacional e internacional. Sendo a atual legislação fruto do desenvolvimento atual do mundo e os diversos acontecimentos decorrentes da busca do lucro em detrimento de da natureza, problemas de destruição do meio ambiente.

O Direito Ambiental Internacional trata dos direitos e das obrigações dos Estados e das organizações governamentais internacionais, bem como dos indivíduos na defesa do meio ambiente.

Nas palavras de Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva:

O sujeito, por Excelência, do direito ambiental internacional continua a ser o Estado, mas as organizações internacionais e intergovernamentais desempenham um papel cada vez mais importante na formulação e no seu

¹⁹ FREIRE, William. Direito ambiental brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1990. p. 24.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

desenvolvimento, sobressaindo a atuação das Nações Unidas e das principais organizações intergovernamentais, como o IMO, UNESCO, FAO e PNUMA.²⁰

Os tratados internacionais de direito ambiental, a partir do momento em que se incorporam ao direito brasileiro, possuem força de lei e devem ser aplicados pelos tribunais, da mesma maneira, na mesma extensão e com a mesma obrigatoriedade própria à aplicação do direito interno, em virtude do disposto no art 5º, parágrafo segundo da Constituição Federal.

Desta forma, a preocupação mundial com a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, fez surgir um movimento internacional neste sentido, originando convenções, tratados e inúmeras conferências para discutir tal assunto, sendo as principais objeto de destaque neste trabalho ressaltando a sua contribuição e pertinência para que se alcance um bem ambiental único, que ultrapasse os limites geográficos.

Para Vladimir Passos de Freitas:

O meio ambiente é, atualmente, um dos poucos assuntos que desperta o interesse de todas as nações, independentemente do regime político ou sistema econômico. É que as conseqüências dos danos ambientais não se confinam mais nos limites de determinados países ou regiões. Ultrapassam as fronteiras e, costumeiramente, vêm a atingir regiões distantes. Daí a preocupação geral no trato da matéria que, em última análise, significa zelar pela própria sobrevivência do homem.²¹

Para que tal objetivo seja alcançado, Caroline Assunta Schmidt e Mariana

Almeida Passos de Freitas, ressalta:

A importância e necessidade da existência de normas internacionais relativas ao direito ambiental, normas que sejam únicas para todos os países e que sejam por eles respeitadas. A preocupação com o meio ambiente deve ser global e de nada adianta (ou adianta muito pouco) que apenas uma partes dos países tenha consciência ambiental e a outra parte não se importe como deveria.²²

A pluralidade das mais diversas normas constitucionais estrangeiras, que tratam do tema da proteção ambiental com base na influência internacional recíproca, pode ser vista como um progresso jurídico.

²⁰ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Direito ambiental internacional*. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002. p. 5.

²¹ FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito administrativo e meio ambiente*. 3. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2002. p. 7.

²² SCHMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. *Tratados internacionais de direito ambiental*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 16.

Ademais, é extremamente importante os debates internacional que fazem com que diversas ordem jurídicas trocassem suas experiências e soluções, visto que tais debates são propiciados pelas Conferências realizadas mundialmente, permitindo também e principalmente a busca do bem ambiental único para todo o planeta.

4. Função social dos contratos

Inicialmente, vale ressaltar que até a metade do século XX, os contratos em geral eram formalizados quase que exclusivamente sob uma visão capitalista e egoística voltada estritamente a obtenção de lucros financeiros e a realização de objetivos particulares, em prol unicamente das partes contratantes, não possuindo o contrato uma percepção de que seus efeitos são mais amplos do que os atinentes as partes contratantes, atingindo o bem estar da sociedade, não sendo observado até este período o princípio da função social dos contratos. Sendo que após tal data, o referido princípio foi abordado na elaboração dos contratos e na sua efetivação, triangulando a relação jurídica contratual.

Neste diapasão, o contrato que era visto abstratamente como relação de conteúdo econômica e patrimonial entre as partes contratantes, sem ligação com o contexto social, não possuindo o *status* de parte naquela relação jurídica, os atingidos pelos efeitos dos contratos.

Com a promulgação da Carta Magna e do Novo Código Civil, as relações contratuais passaram a se realizar através de um novo prisma, atinente a relação de contratar atrelada ao bem estar da coletividade, observando alguns os princípios, tais como o da boa-fé, equidade e função social dos negócios jurídicos, estando expresso que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Miguel Reale ressalta que:

[...] na elaboração do ordenamento jurídico das relações privadas, o legislador se encontra perante três opções possíveis: ou dá maior relevância aos interesses individuais, como ocorria no Código Civil de 1916, ou dá preferência aos valores coletivos, promovendo a “socialização dos contratos”; ou, então, assume uma posição intermédia, combinando o individual com o social de maneira complementar, segundo regras ou cláusulas abertas propícias a soluções equitativas e concretas. Não há dúvida

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

que foi essa terceira opção a preferida pelo legislador do Código Civil de 2.002.²³

O compromisso expresso no art. 421, do Código Civil (CC), com a função social, importa no reconhecimento de que o contrato não pode mais ser considerado como direito absoluto, devendo estar ligado ao instituto jurídico da igualdade.

Vislumbra-se que a previsão da função social do contrato, trazida pelo Código Civil vem a complementar a observância da função social já existente e observada pelos contratos agrários.

O princípio da função social do contrato possui nítido relacionamento com o princípio da boa fé, que exige que as partes hajam com lealdade e confiança recíprocas, devendo colaborar, mutuamente, na formação e execução do contrato, tudo na mais absoluta probidade.

Considera-se violado o princípio da função social dos contratos quando os efeitos externos do pacto prejudicarem injustamente os interesses da sociedade ou de terceiros não ligados ao contrato firmado.

Desta forma, a liberdade de contratar encontrou limitação na idéia de ordem pública, entendendo-se que o interesse da sociedade deve prevalecer quando colide com o interesse individual.

Para Silvio Rodrigues a noção de ordem pública pode ser entendida como um conjunto de interesses jurídicos e morais que incumbe a sociedade preservar. Por conseguinte, os princípios de ordem pública não podem ser alterados por convenção entre particulares.²⁴

O que o imperativo da “função social do contrato” estatui é que o contrato não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros, uma vez que, nos termos do art. 187, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

²³ REALE, Miguel. Função social do contrato. 20 nov. 2003. Disponível em:

<<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acesso em: 3 jun. 2010.

²⁴ RODRIGUES, Silvio. Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 28. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3. p. 16.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Corroborando a análise do citado dispositivo da lei civil, é importante frisar por conta de sua aceitação e recorrência doutrinária a Jornada I do STJ n. 23, cuja síntese:

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.²⁵

Assim sendo, é natural que se atribua ao contrato uma função social, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflito com o interesse público.

Nos dizeres de Silvo Salvo Venosa:

O controle judicial não se manifestará apenas no exame de cláusulas contratuais, mas desde a raiz do negócio jurídico. Como procura enfatizar o atual diploma, o contrato não é mais visto pelo prisma individualista de utilidade para os contratantes, mas no sentido social de utilidade para a comunidade. Nesse diapasão, pode ser coibido o contrato que não busca essa finalidade.²⁶

A função do contrato, nitidamente individual, não se mostra compatível com os ideais do Estado Social, posto que este propugna que o interesse social deve prevalecer sobre o interesse individual, uma vez que o Estado Social, segundo Elias Diaz²⁷: "[...] tem o propósito de compatibilizar, em um único sistema, dois elementos: o capitalismo, como forma de produção e a consecução do bem-estar social geral."

Nesse aspecto, por exemplo, vale lembrar que a própria Constituição Federal, no seu artigo 170, expressamente estabelece que a livre iniciativa estará submetida à primazia da justiça social, não bastando apenas a justiça comutativa, esta típica do liberalismo jurídico.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira:

[...] a função social do contrato serve precipuamente para limitar a autonomia da vontade quando da autonomia da vontade esteja em conformidade com o interesse social e este deva prevalecer, ainda que essa limitação possa atingir

²⁵ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Enunciados aprovados: I Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2010.

²⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: teoria geral das obrigações dos contratos*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 2. (Coleção direito civil). p. 390.

²⁷ apud SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 116.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

a própria liberdade de não contratar, como ocorre nas hipóteses de contrato obrigatório.²⁸

Tal princípio desafia a concepção clássica de que os contratantes tudo podem fazer, porque estão no exercício da autonomia da vontade, visto que essa liberdade encontra limites no bem estar da coletividade e especialmente neste trabalho com a preservação e manejo sustentável do meio ambiente, objetivando que a liberdade contratual se manifeste sem peias.

Deve-se ainda realçar o disposto no parágrafo único do artigo 2035 do Código Civil, que dispõe que “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos Contratos”.

Nessa medida, a função social do contrato somente estará cumprida quanto a sua finalidade principal, ou seja, a obtenção de riquezas, representarem uma fonte de equilíbrio social.

Hodiernamente, o primado do Direito é a busca da tutela dos interesses sociais coletivos, portanto, não seria cabível a omissão diante das relações contratuais realizadas por particulares, as quais refletem direta ou indiretamente na esfera dos interesses gerais.

Buscando uma socialização do contrato, e ainda, salvaguardar os interesses sociais, colocam-se como limites a ordem pública e a função social do contrato, as quais são princípios gerais que contribuem para regular as relações entre contratantes e entre esses e terceiros.

Nos dizeres de Miguel Reale “o que se exige é apenas que o acordo de vontades não se verifique em detrimento da coletividade, mas represente um dos seus meios primordiais de afirmação e desenvolvimento”.²⁹

Deste modo, se a elaboração dos contratos fosse exclusivamente baseada na livre iniciativa de contratar violando as normas de ordem pública, o juiz ao adequar tal contrato à sua função social, atitude não arbitrária, estaria agindo *ex officio*, estando autorizado pela cláusula geral expressamente prevista em lei, a ajustar o contrato e dar-

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: fonte das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 3. p. 13-14.

²⁹ REALE, Miguel. Função social do contrato. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acesso em: 3 jun. 2010.

lhe a sua própria noção de equilíbrio adequando o contrato ao bem estar da coletividade, objetivando a busca pelo equilíbrio contratual.

Nessa esteira, Ana Lucci Limonta Esteves Grizzi:

[...] em vez de considerar-se a intenção das partes e a satisfação de seus interesses, o contrato deve ser visto como um instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da coletividade, onde encontra a sua razão de ser e de onde extrai a sua força, pois o contrato pressupõe a ordem estatal para lhe dar eficácia.³⁰

O princípio da sociabilidade, como um dos princípios nortedores do Código Civil de 2002, foi um marco na busca da socialização do contrato, que consiste na intenção do legislador e do constituinte em conferir reflexos sociais aos contratos firmados entre as partes.

4.2 Função socioambiental nos contratos

A defesa do meio ambiente passa a fazer parte do desenvolvimento nacional, pretendendo-se um desenvolvimento econômico atrelado ao desenvolvimento social com a preocupação ambiental, passando tal conceito ser chamado de desenvolvimento sustentável, que foi deflagrado pela ONU através de sua Comissão Mundial para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, cuja matéria já foi objeto de explanação do primeiro capítulo deste trabalho.

Nessa integração das diversas formas de desenvolvimento, adequada a liberdade de contratar e as normas públicas, especialmente a proteção ao meio ambiente, que é um bem constitucionalmente tutelado, e objeto deste estudo, surge a função socioambiental dos contratos, que visa adequar os objetivos dos particulares, partes do contrato, com o bem da coletividade.

Menciona-se em normas de ordem pública, em virtude do meio ambiente ser classificado para bem difuso, indivisível, transindividual e que tem por titulares pessoas indeterminadas, além é claro de ser bem protegido constitucionalmente, no artigo 225 da Carta Magna.

Assim, não se pode mais conceber um contrato somente condizente a questões formais, como agente capaz, objeto lícito, forma prescrita em lei, nos moldes

³⁰ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. *Direito ambiental aplicado aos contratos*. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008. p. 63.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

do artigo 104 do CC, sem observar os reflexos que o mesmo possui na sociedade, sem ater-se às questões relativas ao meio ambiente ecológico e de trabalho, questões sociais e morais. Ficando em patamar secundário o princípio da autonomia da vontade quando se sobrepõe ao bem estar da sociedade.

Em outras palavras, embora não menos importante a relevância das vontades contratantes na realização de um contrato, tal vontade fica em patamar secundário quando se sobrepõe ao bem estar da sociedade, colocando o Princípio da Autonomia da Vontade em segundo plano.

Neste aspecto, muito bem expõe Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, no seguinte sentido, “de se verificar que o Direito Contratual brasileiro passou, mormente após a edição de nossa Constituição de 1988, por um inegável processo de socialização, ou, por que não dizer, de ‘democratização jurídica’”.³¹

Ressaltando-se que a função social dos contratos deve ser observada em qualquer de suas fases, (pré-contratual, contratual e pós-contratual), devendo sempre estar atrelada a boa-fé objetiva, art.422 do CC.

Tendo em vista a atual releitura dos negócios jurídicos em geral especificamente atinentes aos contratos, a autonomia privada teve que se adequar aos valores desde novo século, priorizando valores constitucionais ambientais, a dignidade da pessoa humana, a sociabilidade dos contratos e justiça social, além da ótica de que os contratos devem se ativer a função sócio ambiental, na qual não mais priorizando exclusivamente o lucro em detrimento do meio ambiente.

Quaisquer que sejam os contratos efetuados pelos contratantes, de cunho de comercial ou patrimonial, relativo ao consumo ou mesmo de exploração de recursos naturais, possuem aspectos a ser considerados e repercussões ambientais decorrente de seu objeto.

Deste modo, as elaborações de cláusulas contratuais devem conter medidas socialmente ambientais, visando à preservação e manejo sustentável do meio ambiente, que devem ser precedidas de estudos e análises das eventuais repercussões que determinada atividade pode ocasionar ao meio ambiente.

³¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: contratos. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 4. p. 50.

Podemos citar, um contrato de comercialização de produtos inflamáveis ou combustíveis, se não armazenado corretamente e tomado as específicas medidas para o seu armazenamento e transporte, pode ocasionar em caso de vazamento danos ambientais que poderão ser irreversíveis ao meio ambiente, desta forma, cada contrato deve prever as suas especificidades ambientais, mediante a inclusão variável ambiental em seu teor.

Deste modo, para a elaboração de qualquer tipo de contrato, deve-se atentar para a mudança de paradigmas da política econômica, que atualmente prezam por ações de controle e prevenção que visam garantir o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida às presentes e futuras gerações, em especial nos contratos agrários.

Nos dizeres de Paulo de Bessa Antunes:

Os aplicadores da política ambiental e do Direito Ambiental devem pesar as consequências previsíveis da adoção de uma determinada medida, de forma que esta possa ser útil à comunidade e não importar em gravames excessivos aos ecossistemas e a vida humana.³²

Destarte, a inserção da variável ambiental aos contratos modernos deve ter por fundamentos políticas ambientais efetivas, buscando a segurança ambiental da sociedade e as partes contratantes.

4.3 Cláusulas ambientais

O contrato como expoente jurídico da economia que viabiliza a circulação de riquezas e promove o desenvolvimento socioeconômico de um país, deve incorporar as externalidades ambientais positivas e negativas de seu objeto, visto que de cada contrato pode ocorrer inúmeras consequências que podem ser desastrosas para o meio ambiente, devendo então, os contratos em geral conter cláusulas ambientais específicas ao seu objeto, que podem variar conforme a complexidade e o objeto do contrato.

De acordo com Ronaldo Seroa da Motta, “quando os custos da degradação ecológica não são pagos por aqueles que a geram, estes custos são externalidades para o sistema econômico”.³³

³² ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1998. p. 29.

³³ MOTTA, Ronaldo Seroa da. *Manual para valoração econômica de recursos naturais*. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 1998.

Leda Maria Paulina entende que: “podemos englobar todas as pressões ao meio ambiente no conceito de externalidade negativas, ou seja, custos decorrentes da atividade econômica que não são valorados pelo mercado.”³⁴

Mas sempre deve ter por respeitado a legislação ambiental e a previsão de cláusulas ambientais básicas que obrigatoriamente devem constar em qualquer tipo de contrato, tais como a reserva legal, a área de preservação permanente, dentre outras, que possuem disposição legal.

Os países e o setor produtivo estão caminhando a mudança de consciência, implicando na necessidade de mudanças significativas nos padrões de produção, comércio e consumo e a obrigatoriedade da inclusão das cláusulas ambientais nos contratos.

O princípio 16 da Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, durante a ECO-92 no Rio de Janeiro, menciona as autoridades nacionais devem promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, levando na devida conta o interesse público, sem distorcer o comércio e os investimentos internacionais.

4.4 Incorporação das cláusulas socioambientais nos contratos

Atualmente os contratos modernos prevêem a incorporação de cláusulas ambientais em seu teor, cujas cláusulas devem ser entendidas como instrumento efetivo de prevenção de danos ambientais que eventualmente as atividades econômicas podem ocasionar.

A inclusão de cláusulas socioambientais aos contratos em geral objetivam a prever os eventuais riscos ambientais (econômicos e jurídicos) inerentes ao objeto do contrato, e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento sustentável e a concretização da função sócio-ambiental dos contratos em geral, creditando efetividade ao instrumento preventivo da Política Nacional de Meio Ambiente de revisão das atividades potencialmente poluidoras.

³⁴ PUALINI, Leda Maria; BRAGA, Márcio Bobik. A nova contabilidade social. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 81.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

A inclusão de cláusulas ambientais nos contratos resulta para Ana Lucci Limonta Esteves Grizzi:

(i) imediatamente, na gestão de riscos ambientais inerentes às atividades econômicas por meio da minimização das contingências ambientais derivadas do objeto do contrato, resultado esse que beneficia diretamente as partes contratantes e indiretamente toda a sociedade; e (ii) mediadamente, em valiosa contribuição para o desenvolvimento sustentável.³⁵

Essa negociação deve ser materializada em cláusulas ambientais claras e exequíveis, as quais serão oponíveis apenas entre as partes, de forma a viabilizar a gestão dos riscos jurídico-ambientais inerentes ao negócio jurídico celebrado, sendo imprescindível o Estudo de Impacto Ambiental, prescrito no artigo 225. § 1º, IV da Constituição Federal de 1988..

Para Paulo de Bessa Antunes:

A importância fundamental dos Estudos de Impacto reside no fato de que, pela sua correta realização, é possível se antecipar consequências negativas e positivas e medir as alternativas apresentadas com vistas a uma opção a ser decidida pela sociedade.³⁶

Ao incorporar a variável ambiental aos contratos, os empreendedores devem estar primeiramente em conformidade com as normas ambientais e possuírem a consciência de que o objeto de seu empreendimento pode ocasionar no meio ambiente e na sociedade inúmeros transtornos, devendo estar cientes de sua responsabilidade tríplice (esferas administrativa, civil e penal) e de sua repercussão prática nos negócios, que pode acarretar custos ambientais altíssimos, além de garantir uma maior segurança ambiental a sociedade, visto que danos ambientais podem ser irreversíveis, sendo impossível recuperar o meio ambiente ao *status quo antes*.

Ana Luci Limonta Esteves salienta que:

É imprescindível que as partes contratantes antes de realizarem um contrato conheçam todos os riscos ambientais do objeto do contrato, analisem as atitudes que poderão tomar para evitar danos ambientais, que poderão ser irremediáveis, a eventual forma de resolução de conflitos ambientais que possam surgir no decorrer da execução do contrato, visto que há países que já aceitam a arbitragem como forma de resolução de conflitos em matéria ambiental, bem como a adequação de suas atividades em especial à legislação

³⁵ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. Direito ambiental aplicado aos contratos. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008. p. 60.

³⁶ ANTUNES, Paulo Bessa. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1998. p. 17.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

ambiental, para a elaboração das cláusulas ambientais a serem no inseridas no respectivo contrato³⁷.

A regularização ambiental e a observância dos reflexos que o objeto de cada contrato pode resultar na coletividade, além de trazer inúmeros benefícios à sociedade, podem significar credibilidade junto ao mercado, favorecer a inserção do produto no mercado competitivo, eliminação de penalidades e multas, redução e diluição de custos de minimização de impactos e recuperação de danos ambientais, dentre outras inúmeras vantagens ao empresário, contemplado a qualidade ambiental desejada ganhando maior aceitação junto aos consumidores, em especial a médio e longo prazo.

Alguns empreendedores se equivocam ao mencionar que as incorporações da variável ambiental aos contratos representariam um custo considerado desnecessário não adequando ambientalmente suas empresas, ou por ventura o contrato a se realizar, não observando a função socioambiental que um contrato exerce na sociedade.

Tais alegações são desprovidas de qualquer fundamento, visto que a incorporação como demonstrado a seguir representa um ganho ambiental, social e até mesmo econômico para as empresas que o adotarem.

Pode-se citar que uma empresa que se preocupa com meio ambiente adotando atitudes ecológicas e preventivas além de ajudar a preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, pode ter maiores lucros financeiros a médio e em longo prazo, consubstanciado em um valioso ativo intangível, pelo fato de que sua marca estará atrelada ao conceito de uma empresa que possui consciência ecológica e padrões ambientais legais, visto que no mercado internacional já é considerado um divisor de águas, entre as empresas que incorporaram tais cláusulas em seus contratos e nas suas atividades e as que não as incorporaram, representando:

o desempenho ambiental de uma empresa, ou seja, o resultado da gestão de seus aspectos ambientais é, primordialmente, reflexo do seu grau de conformidade a requisitos e princípios ambientais e da respectiva visão e prática empresarial associada. Cada empresa situa-se em nível diferente de desempenho ambiental, em função das suas próprias peculiaridades e respectivas imposições externas³⁸.

³⁷ GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. Cláusulas ambientais nos contratos. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/artigos/4171/artigos+ultimainstancia.shtml>>. Acesso em 25 ago. 2011.

³⁸ SCHINEYDER, Holanda. Conformidade Ambiental. Disponível em: <<http://www.cenedcursos.com.br/conformidade-ambiental.html>>. Acesso em: 04 de set. 2011.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Ademais, a incorporação da variável ambiental, visa a minimizar o risco de passivos ambientais decorrentes de sanções penais, administrativas e cíveis, além de eventuais indenizações.

Como se pode verificar, a inclusão da variável ambiental nos contratos traz benefícios para as empresas, e para a sociedade e em especial para o bem da coletividade, cujo meio ambiente encontra-se preservado.

O que seria necessário para a adesão das empresas a incorporarem a variável ambiental em seus contratos, seria uma maior conscientização dos benefícios que a adoção de cláusulas socioambientais representaria, além de uma maior divulgação e conscientização ambiental por parte dos governos para com as empresas, dos benefícios da adequação das empresas a legislação ambiental, e a notória credibilidade que seu produto com consciência ecológica ganharia junto ao consumidor, além das outras inúmeras vantagens que a preocupação e preservação do meio ambiente pode trazer a suas empresas de modo geral e já abordadas.

Conclusão

Observou-se com o presente trabalho que o tradicional sistema do Direito Civil Brasileiro se modificou com o advento da Constituição Federal de 1988 e vem se modificando ao longo dos anos com a preocupação com o meio ambiente oriunda de acontecimentos naturais que vem acontecendo com frequência no mundo inteiro. Pois, o Direito é vida, mudança constante que precisa se adaptar às novas exigências de cada momento histórico da humanidade.

Nesse sentido, as relações contratuais atualmente observadas sob um novo prisma, atrelada com a preservação da natureza e dos recursos naturais, sob a ótica da sustentabilidade e do manejo sustentável constitui um verdadeiro marco histórico no ordenamento jurídico vigente, que deve se amoldar a este novo horizonte, com a edição e codificação da legislação ambiental.

Hoje se valorizam alguns aspectos e princípios, tais como a função socioambiental dos contratos, que antes da metade do século XX, não era abordada em virtude da visão capitalista e individualista que vigorava antes da promulgação da Carta

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Magna e do Novo Código Civil, obstinada somente na obtenção de lucros econômicos e financeiros desvinculada do bem da coletividade, sem qualquer preocupação com a preservação do meio ambiente, de sua degradação e de eventual ocorrência de danos ambientais, que até mesmo poderiam acontecer de forma irreparável, causando inúmeros prejuízos para as gerações presentes e futuras.

Diante desta nova visão, inicia-se uma nova perspectiva a partir da legislação vigente e dos resultados obtidos em conferências, encontros e tratados internacionais, que se destinam a propiciar à elaboração de contratos sustentáveis, em virtude da inclusão a variável ambiental nos mesmos.

Em verdade, reconhece-se sempre mais a imprescindível eticidade do ordenamento jurídico, recorrendo-se aos princípios de boa-fé e da sociabilidade que deve permear os contratos, bem como a ética ambiental e a conscientização da população com tal tema, mediante a adoção de políticas ambientais efetivas, que sempre devem permear os contratos em geral.

O contrato passou a ser visto, não somente como meio de circulação de riquezas, mas também como intermediário direto entre o desenvolvimento econômico e a preservação do meio ambiente, possibilitando por meio da inserção de cláusulas socioambientais e da inclusão variável ambiental na elaboração de um contrato sustentável atinente as obrigações das partes contratantes e as medidas e atitudes a ser tomadas para que se evitem danos ambientais, de qualquer dimensão.

Possibilitando abstrair-se a função socioambiental dos contratos, que visa servir como limites a liberdade contratual para que esta seja realizada de maneira consciente, sem priorizar o lucro econômico financeiro em detrimento do bem da coletividade, com prejuízos ambientais incalculáveis.

E para que esta função socioambiental esteja evidenciada nos contratos, faz se necessário a observância de cláusulas ambientais obrigatória, oriundas de nossa legislação pátria, bem como a inclusão da variável ambiental nos contratos em geral, em especial nos agrário, que cuida especificamente da terra e de atividades exercidas diretamente com recursos naturais, cuja elaboração irá depender do objeto do contrato e de sua complexidade, além de diversos estudos, como o AIA, dentre outros, cuja visão servirá como direção para nortear a elaboração de tais cláusulas possibilitando abstrair-se as possíveis conseqüência que cada atividade exercida em determinado local poderá ocasionar,

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

caso não adote medidas ambientais, evitando também indenizações, sanções do Poder Público e multas pela não observância de normas ambientais, dentre outros vários aspectos que foram abordados neste trabalho.

Ficou claro que a preocupação com o meio ambiente, foi um dos pilares deste trabalho, que tentou percorrer alguns pontos importantes de nossa legislação, bem como explanar um pouco sobre a importância dos contratos modernos atualmente, que possuem muitas outras obrigações a serem preenchidas, antes mesmo de serem considerados somente para a finalidade de circulação de riquezas, em especial a sua função socioambiental, que pode ser alcançada mediante a elaboração de cláusulas contratuais socioambientais, cujos benefícios foram evidenciados ao longo deste trabalho, possibilitando a formação de contratos sustentáveis.

Referências bibliográficas

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1998.

CARDOSO, Artur Renato Albeche. **A degradação ambiental e seus valores econômicos associados**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. **Proteção jurídica do meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009.

FIORATI, Jete Jane. **Novas vertentes do direito do comércio internacional**. Barueri: Manole, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do processo ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREIRE, William. **Direito ambiental brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1990.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito administrativo e meio ambiente**. 3. ed. rev. e ampl. Curitiba: Juruá, 2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 4.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

GRIZZI, Ana Luci Limonta Esteves. **Direito ambiental aplicado aos contratos**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2008.

_____. **Cláusulas ambientais nos contratos**. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/artigos/4171/artigos+ultimainstancia.shtml>>. Acesso em 25 ago. 2011.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do indivíduo ao coletivo, extrapatrimonial. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

LIBERATO, Ana Paula Gularte. **Socioambientalismo**: uma realidade. Curitiba: Juruá, 2007.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: a gestão ambiental em foco. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MOTTA, Ronaldo Seroa da. **Manual para valoração econômica de recursos naturais**. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: fonte das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 3.

PUALINI, Leda Maria; BRAGA, Márcio Bobik. **A nova contabilidade social**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REALE, Miguel. **Função social do contrato**. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acesso em: 3 jun. 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. 28. ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3.

SCHMIDT, Caroline Assunta; FREITAS, Mariana Almeida Passos de. **Tratados internacionais de direito ambiental**. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito ambiental internacional**. 2. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

_____. **Curso de direito constitucional positivo**. 22. ed., rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional n. 39, de 19.12.2002). São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. São Paulo: Manole, 2003.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo. **Proteção ambiental e desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Enunciados aprovados: I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2010.

SCHINEYDER, Holanda. **Conformidade Ambiental**. Disponível em:<<http://www.cenedcursos.com.br/conformidade-ambiental.html>>. Acesso em: 04 de set. 2011.

THOMAS, Vinod. Os 3 fatores da sustentabilidade. **Revista Eco 21**, Rio de Janeiro, ed. 94. Disponível em: <<http://www.eco21.com.br/textos/textos.asp?ID=863>>. Acesso em: 10 jun. 2010.

TOCCHETTO, Marta Regina Lopes. **Gerenciamento de resíduos sólidos**. Universidade Federal de Santa Maria. Disponível em:<<http://marta.tocchetto.com/site/?q=system/files/Gest%C3%A3o+Ambiental+-+Parte+1>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 2. (Coleção direito civil).

YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann. **Competitividade e Tecnologias Limpas**. Instituto de Economia/UFRJ. Disponível em: <<http://www.ie.ufrj.br/gema/pdfs/Competitividade%20e%20Tecnologias%20Limpas.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2011.